

Ilustríssimo Pregoeiro Oficial da **Município de Guaraciaba do Norte** Senhor Emanuel Fernando Ribeiro.

Referência: Pregão Eletrônico Nº: 019/2023

Processo Administrativo Nº: 019/2023-SEDUC

RECURSO ADMINISTRATIVO

MARCOPOLO SA, inscrita no **CNPJ nº 88.611.835/0018-77** devidamente qualificada no processo de licitação em epigrafe, vem na forma da legislação vigente impetrar o devido **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da inabilitação da empresa **RECORRENTE** no presente certame, tendo em vista que existe motivos para o provimento do presente Recurso Administrativo para a inabilitação da empresa **DECLARADA VENCEDORA** a qual passamos a discorrer.

1 – Das Considerações Iniciais de Direito:

1.1 - Ilustre Pregoeiro Oficial

1.2 – O respeitável julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, com o único propósito de apresentar as devidas razões de direito para que o Ilustre Pregoeiro Oficial proceda com o deferimento do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário.

2 – Das Razões Recursais de Direito

2.1 - Ilustre Pregoeiro Oficial, tempestivamente a **RECORRENTE** motivou intenção de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, registro este impresso na Ata do Pregão e devidamente aceito.

2.2 - Diante o exposto passamos a uma análise detalhada da situação para apresentação das devidas razões recursais, devidamente fundamentadas em obediência ao Edital de Licitação e seus anexos.

2.3 – Do Apontamento – Qualificação Econômico-financeira

2.3.1 – Consta como exigência no Edital de Licitação:

11.3 – Exigência quanto a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

11.4.1 – Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

2.3.2 – A RECORRENTE apresentou proposta comercial e documentos de habilitação na data de 30 de novembro de 2023, estando em perfeita adimplência as normas do Edital de Licitação.

2.3.2 – A RECORRENTE apresentou Certidão Judicial Cível Negativa de ação falimentar concordatária e recuperação judicial e extrajudicial emitida na data de 23 de outubro de 2023, emitida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante.

2.3.3 – A presente Certidão tem numero Certificador Verificador 0001486935164, que pode ser realizada sua veracidade no site www.rjrs.jus.br/verificadocs.

2.3.4 – A presente Certidão não tem data de validade expressa na mesma, porém a mesma foi emitida na data de 23 de outubro de 2023 e a licitação realizada na data de 30 de novembro de 2023, ou seja, a Certidão se encontra-se dentro da faixa de 38 dias de emissão.

2.3.5 – O Edital de Licitação traz a seguinte informação complementar:

7.7. Na hipótese de o documento não constar expressamente o prazo de validade, este deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre sua validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, **o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, quando se tratar de documentos referentes à habilitação fiscal e econômico-financeira**.

2.3.5 – O complemento a habilitação presente no item 7.7 criando a regra de 30 (trinta) dias elide diretamente na vantagem e economicidade, visto que a jurisprudência e doutrina são divergentes ao prazo estipulado, contrariando assim a segurança jurídica e o princípio da economicidade, fato que esta Douta Comissão se prende a um detalhe que pode ser corrigido ou mesmo saneado.

Decreto N° 10.024/2019

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, **no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia

para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. **Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.**

2.3.6 - As compras públicas são regidas por normas gerais instituídas pela União Federal, vinculando todos os entes federados ante sua competência legislativa conforme impresso pelo art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal do Brasil.

2.3.7 – Nesta linha do direito o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal institui normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública e disciplinam a matéria em conjunto com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.3.8 - Assim em razão das particularidades inerentes a cada processo, a Lei Federal nº 8.666/1993 subordina o procedimento licitatório às regras, diretrizes e princípios específicos, de forma não taxativa no art. 3º, in verbis:

Art. 3º

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (nosso grifo)

2.3.9 - Seguindo a mesma lógica é necessário defender a importância, a análise de todos os princípios envolvidos no julgamento objetivo e os desdobramentos que advêm de sua aplicação nos procedimentos licitatórios. Assim existe a responsabilidade de zelar pelos princípios indispensáveis à compressão das normas de habilitação, dando destaque ao princípio do formalismo moderado, objeto central deste estudo, de nossa peça recursal, primando pela razoabilidade e proporcionalidade a ser aplicada.

2.3.10 – Desta forma a Douta Comissão de Pregão ao decidir por inabilitar a **RECORRENTE** pelo fato de ter apresentado **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA** e concordata emitida com prazo superior a 30 (trinta) dias da data da licitação, deixou de analisar e aplicar outros princípios que são de extrema importância para o julgamento e objetivo final da licitação, adquirir o veículo que atenda ao edital pelo menor preço praticado pelos licitantes.

2.3.11 – o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além da vinculação à lei, as partes envolvidas encontram-se vinculadas às regras previstas no instrumento convocatório. Por esta razão cumpre à Administração prever de forma clara e objetiva as regras que irão conduzir o processo de escolha do fornecedor.

2.3.12 - A aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios concede a discricionariedade à Administração Pública na elaboração das regras editalícias, como a especificação do objeto, as condições de execução, as condições de pagamento, as condições de habilitação, desde que não ultrapasse os limites da Lei.

2.3.13 - Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração. No entanto, deve-se preservar que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, **mas um meio para o atendimento das necessidades públicas**. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece **que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

2.3.14 – A Doutrina com muita sabedoria e contribuição do renomado José dos Santos Carvalho diz que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, **insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador**. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. **Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. Aqui, vale fazer um pequeno recorte. É sabido que na atuação do judiciário há historicamente um certo apego ao formalismo. Há, inclusive, robusta crítica à denominada jurisprudência defensiva, frequentemente utilizada pelos Tribunais Superiores, que consiste na valorização dos requisitos formais em desfavor do direito discutido.**

2.3.15 - Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se manifesta o Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados**. (Acórdão

(nosso grifo)



2.3.16 – A Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a comissão de licitação (ou autoridade superior) promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (nosso grifo)

2.3.17 - Marçal Justen Filho discorre sobre o tema nos seguintes termos:

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, **destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante**. Envolve na prática de ato administrativo, **consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação**, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta (nosso grifo)

2.3.18 - O posicionamento deste Tribunal no sentido de ser indevida a inabilitação de licitante em decorrência de **ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência**, consoante ilustram os seguintes fragmentos:

Acórdão 3.340/2015 – Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas):

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”

Acórdão 918/2014 – Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz):

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

Acórdão 2.873/2014 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman):

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

2.3.19 – O Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades adotou como causa de decidir o formalismo moderado. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO.

FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017)

A aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios No julgado abaixo colacionado, o Superior Tribunal de Justiça sustenta que omissões ou defeitos irrelevantes não devem constituir óbice à classificação da proposta que melhor atende ao interesse público. No caso, o STJ decidiu que a ausência de indicação por extenso do valor da proposta constitui mera irregularidade passível de ser sanada:

“Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação de quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influencia na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.) (nosso grifo)

2.3.20 – Por último e mais recente o TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,

mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

2.3.21 – Ilustre Pregoeiro a **RECORRENTE** foi vencedora do certame ao valor de R\$ 602.000,00 perfazendo o valor total de R\$ 2.408.000,00 (dois milhões quatrocentos e oito mil reais) a unidade do veículo sendo inabilitada pelo fato de sua Certidão de Falência e Concordata está emitida 38 dias da data da licitação, oportuno dizer que não existe uma lei que seja clara quanto ao prazo de validade da referida certidão.

2.3.22 – A empresa **DECLARADA VENCEDORA** teve seu valor aceito em R\$ 655.000,00 a unidade perfazendo o valor de R\$ 2.620.000,00 (dois milhões seiscentos e vinte e um mil reais) gerando uma diferença maior a Administração Pública de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais).

2.3.23 – Nota-se claramente que a Administração por um ato de formalismo está deixando de adquirir os veículos diretamente do fabricante para adquiri de uma empresa revendedora, gerando prejuízo, afastando a economicidade, por um motivo que não se justifica, frente a maior fabricante de Ônibus do Brasil não se encontrar em processo de recuperação judicial ou de falência.

2.3.24 – A grande maioria dos Editais de Licitação trazem impresso:

Edital de Pregão Eletrônico 92/2023

Supremo Tribunal Federal

3.6. Quando se tratar de certidões em que a validade não esteja expressa, **serão considerados válidos os documentos expedidos nos últimos 90 (noventa) dias que antecederem à data fixada para a abertura da sessão pública**

2.3.25 - A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante, porém em nenhum momento a LEI dita seu prazo de validade, ficando a critério do órgão emissor, no caso da RECORRENTE não consta prazo de validade, FATO, que consideramos valido por 90 (noventa) dias conforme usual no mercado de licitação.

2.3.26 - A certidão deve ser emitida pelo foro em que o interessado tem domicílio, apesar de ser possível o licitante possuir processos em outros foros. Caso a Administração tenha conhecimento da existência de processos que façam presumir a ausência de qualificação econômico-financeira, deverá de ofício ou por provocação de outros licitantes deverá promover diligência para instruir o feito.

2.3.27 - Em regra a certidão de falência e concordada é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da sua emissão podendo ser consultado em sede de diligência, desde que exista dúvidas.

2.3.28 - Diante disso, na prática, a Administração vem estabelecendo o prazo de validade deste documento quando não impresso na própria certidão, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade que geralmente vem estabelecendo o prazo de 90 ou 120 dias.

2.3.29 – Por analogia a falta de prazo de validade impresso em documentos fiscais no âmbito da Administração Federal há entendimento que o prazo é de 180 (cento e oitenta dias) conforme preconiza o Decreto 84.702/80, a saber:

“Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, **far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto**”.

“Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade”.

2.3.30 – A presente CERTIDÃO DE Nº: 6574115, traz impresso em seu corpo que: **“Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo”**, sem data da validade impressa conforme já justificado, somente sendo invalida caso se torne positiva.

2.3.31 – Diante o exposto é proporcional, razoável que esta Douta Comissão de Pregão em aplicação ao princípio da eficiência administrativa, da eficácia na contratação pública promova uma diligência para verificar se a MARCOPOLO S.A se encontra em recuperação judicial, visto que a INFORMAÇÃO é pre existente se qualificando ao Acordão Nº 1211/2021.

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

3. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

2.3.32 - Primando pela legalidade, pela informação pré-existente anexamos ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO Certidão atualizada comprovando que a RECORRENTE MARCOPOLO S.A não se encontra em pedido e falência ou recuperação judicial estando apta a firmar o contrato devido e fornecer os veículos objeto da licitação, gerando economicidade e vantagem na aquisição, fato ter praticado o melhor preço.

2.3.33 – Na certeza e convicção da aplicação do DIREITO JUSTO, da obediência a legislação vigente, da razoabilidade, da proporcionalidade da isonomia, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO deve ser provido, visto os fatos e fundamentos jurídicos aqui apresentados.

4 – Do devido Direito ao Pedido:

4.1 - Diante dos fatos e considerações apresentados, a **RECORRENTE** passa aos pedidos de direito:

- a) O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** tempestivamente;
- b) O devido **DEFERIMENTO** do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, procedendo com a **REVOGAÇÃO** da **HABILITAÇÃO** da empresa **DECLARADA VENCEDORA**, em ato contínuo da **HABILITAÇÃO** da empresa **RECORRENTE** para que o processo continue sua fase cursiva para a adjudicação e homologação.
- c) O recebimento da **CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL** emitida para sanar qualquer que seja a dúvida em sede de diligência, primando pela economicidade e vantagem na contratação pública.
- c) Caso o Ilustre Pregoeiro **resolva por manter sua decisão** que o presente processo seja encaminhado a **Autoridade Superior**, para conhecimento do fato e ainda seja encaminhando a **Procuradoria Municipal** para análise jurídica dos apontamentos em fase ao prejuízo financeiro da diferença do valor proposta pela

RECORRENTE e o valor negociado com a empresa DECLARADA VENCEDORA que perfaz uma diferença de aproximadamente R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais), valor este considerável para as obrigações desta municipalidade.

g) O encaminhamento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** a todos os interessados para que querendo possam apresentar o contraditório.

Nestes termos pedimos o devido deferimento

Caxias do Sul – RS., 05 de dezembro de 2023.

SIDNEI
VARGAS DA
SILVA:377402
70059

Assinado de forma
digital por SIDNEI
VARGAS DA
SILVA:37740270059
Dados: 2023.12.05
16:48:59 -03'00'

MARCOPOLO S.A
Sidnei Vargas da Silva
Gerente Nacional de Vendas
RG N°: 6038061328 SSP/RS
CPF N°: 377.402.700-59



CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:
MARCOPOLO SA *****
CNPJ 88.611.835/0018-77*****

Caxias do Sul, 30 de novembro de 2023, às 12h43min




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA
30/11/2023 12h43min

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0001492029101</p> 
--	--